

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 2024

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de incluir dispositivo que reconhece como entidades que atuam na redução da demanda de drogas as comunidades terapêuticas, assim como as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.953, de 2024, de autoria da Deputada Missionária Michele Collins, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de incluir § 4º ao seu art. 3º, que define quais são as entidades e organizações da assistência social, com a seguinte redação: “§ 4º Incluem-se no caput as entidades mencionadas no art. 32, § 1º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.”

A referida Lei Complementar nº 187, de 2021, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos sobre reconhecimento de imunidade de contribuições à seguridade social de que



trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. De acordo com seu art. 32, § 1º, consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas: as comunidades terapêuticas; e as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

A proposição cuida, portanto, de reconhecer tais entidades como sendo de assistência social, expressamente no texto da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), a exemplo de sua atual posição na estrutura da Lei Complementar nº 187, de 2021, que se destina à certificação das entidades beneficentes.

A justificação aponta que o acréscimo na Loas trará reconhecimento formal à importância e à relevância do trabalho realizado por essas organizações na prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos e seus familiares, de modo a fortalecer a articulação e a integração das respectivas políticas públicas, bem como consolidar e ampliar a rede de apoio aos indivíduos em situação de vulnerabilidade decorrente da dependência química, promovendo a dignidade e a inclusão social.

O Projeto foi distribuído para apreciação conclusiva em regime ordinário às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise pretende inserir dispositivo na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para reconhecer expressamente, em



seu texto, como sendo de assistência social, as entidades que atuam na redução da demanda de drogas, assim entendidas: as comunidades terapêuticas; e as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Importante ressaltar que, na legislação em vigor, tais entidades já estão relacionadas na Seção sobre Assistência Social – mais especificamente nos arts. 32 e 33 – da Lei Complementar nº 187, de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos sobre reconhecimento de imunidade de contribuições à seguridade social.

Isso se deve à natureza das atividades desempenhadas. Pela atual definição legal, considera-se comunidade terapêutica o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, a pessoas com problemas associados ao uso, ao abuso ou à dependência do álcool e de outras drogas acolhidas em ambiente protegido e técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo (art. 32, § 2º, da Lei Complementar nº 187, de 2021).

Por seu turno, considera-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares a entidade que presta serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas (art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 187, de 2021).

A importância desses espaços de convivência ultrapassa as diversas abordagens terapêuticas adotadas, na medida em que promovem, sem finalidade lucrativa, a ressocialização de seus residentes e a retomada dos vínculos familiares rompidos ou fragilizados, especialmente para quem não tem acesso a clínicas e hospitais especializados.



Desse modo, contribuem efetivamente para a redução da dependência química e dos seus efeitos junto aos segmentos mais carentes de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização, bem como em relação aos respectivos familiares. Daí a adequação de se considerar tais entidades na Lei Orgânica da Assistência Social, uma vez que elas já integram a assistência social para efeitos da Lei que cuida da certificação de entidades beneficentes.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.953, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5289

